

- b) o Exmo. Sr. Prefeito da Capital, no entanto, pode dispensar o pagamento das multas impostas ao pai da requerente, inspirado em razões de equidade, isto é, se lhe parecer que, ao relevar tais multas, está fazendo Justiça.

Em 3 de setembro de 1976.

Eduardo Seabra Fagundes, Procurador do Estado.

Ofício n.º 22/76-NB-PG-2

PROCESSO N.º E-14/001.070/75

Parecer s/n.º/76-ESF de 3.9.76

Pedido de Relevação de Multa Imposta em Decisão Judicial. Possibilidade de Atendimento sob o puro e simples critério da Administração.

1. RELATÓRIO

O antigo Estado da Guanabara ingressou em Juízo (2.ª Vara da Fazenda Pública) contra ÁLVARO DE SENNA VALLE, pleiteando a demolição do imóvel sito à Rua Cândido Mendes n.º 581, ação que ao final foi julgada procedente.

O assunto está examinado no parecer que ora aprecio da lavra do Procurador EDUARDO SEABRA FAGUNDES, às fls. 7 a 23.

Em vistoria (segunda) procedida no imóvel, em virtude de alegações da parte a respeito do cumprimento do preceito, o Departamento de Edificações concluiu:

- “a) o prédio **não** está em estado de ruína e nem em perigo de desabamento iminente.
- b) o estado de conservação e higiene é péssimo, pois que há sinais de infiltração provenientes do mau estado em que se encontra o telhado. Essa infiltração poderá provocar curtos-circuitos nas instalações elétricas, advindo daí prováveis incêndios.
- c) A muralha existente no alinhamento de logradouro também **não** ameaça ruir.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

- d) Na fachada do prédio não existem mais fendas, o que nos parece terem sido tomadas com cimento e pintadas.

- e) A comissão é de parecer que:

I — seja intimado o proprietário de acordo com o artigo 8.º da Lei 1.574 e art. 123, item I do R.L.F. do Decreto 1.077/68, a executar obras de reforma total do prédio tais como:

- reconstrução total do telhado;
- das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
- conserto dos pisos e tetos;
- demolição das divisas internas na garagem;
- estabilização da muralha de frente nos pontos em que a mesma apresenta fissuras sem emboço.”

Finalmente, em 1975, já falecido o Réu e onze anos após o ajuizamento da ação, sua filha declarou, em petição que acha às fls. 112 dos autos judiciais, que, “não tendo condições financeiras para cumprir às exigências fiscais” (queria ela referir-se às exigências formuladas pela Administração através da cominatória), “como simples funcionária pública que é preferiu a ré demolir aquele prédio para o que previamente requereu a necessária licença na repartição competente, o que lhe foi deferido e, após, executado”. Pediu ela, em conclusão, a extinção pura e simples do processo. Não houve concordância por parte do Município, através da Procuradoria Geral.

2. O PEDIDO E POSSIBILIDADE DE SEU ATENDIMENTO

Adimplida a obrigação imposta embora por outra forma (mais cabal: demolição), veio a requerente com petição em que solicitou o julgamento da extinção da ação e relevação da multa.

É evidente que o pedido não poderia ser levado ao Juízo, ao qual não compete, absolutamente, qualquer decisão administrativa, deferida que é ao Executivo.

Antes mesmo de o MM. Dr. Juiz decidir, trouxe a interessada novo requerimento, já, então, em âmbito administrativo.

Conforme se lê às folhas 15 a 16, não haveria como se acolher o pedido, que não é reflexo de direito subjetivo.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

Constitui, porém, faculdade do Executivo atender ao pedido, conforme as circunstâncias que o caso apresente.

“Parece-me, por isso, que a Administração, olhada a questão do ponto de vista estritamente legal, não tem por que desistir do pedido que formulou, nos autos, de pagamento das multas que lhe são devidas antes da extinção do processo de execução.

Essas multas são devidas, a meu ver, nos termos da petição que dirigi ao Juiz, de 25 de maio de 1967, quando expirou o prazo para a execução das obras que o réu foi condenado a realizar, até 23 de janeiro de 1975, quando o imóvel foi demolido, atendida assim, embora por outra forma, a pretensão do autor (2.793 dias). Sendo a multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente nesta Capital (atualmente, Cr\$ 768,00), o crédito do Município ascende a Cr\$ 214.502,40.”

(do parecer)

A Procuradoria Geral já concordou em casos anteriores em que o Chefe do Poder Executivo tem competência para dispensar multas, mesmo quando fixadas judicialmente, embora haja pronunciamento divergente:

“No sentido da admissibilidade da dispensa refiro, como exemplo, o parecer do ilustre Procurador EUGENIO NORONHA LOPES no processo n.º 14/000.364/73 (Of. n.º 52/73-ENL, de 31 de agosto de 1973), em hipótese idêntica à presente (multas impostas, em ação cominatória, por sentença passada em julgado):

“Parece-me, assim, que a multa em causa, uma vez transitada em julgado a decisão exequenda, constitui receita eventual do Estado. Embora não se trate de multa fiscal, sua dispensa, uma vez passou a constituir crédito do Estado, só será possível mediante prévia audiência do Exmo. Sr. Governador do Estado...”

Na esteira desse pronunciamento, e no mesmo processo administrativo, o digno Procurador JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES ponderava:

“Na ação cominatória apreciada ocorreu insólita distorção, que veio a transformar processo meramente admonitório em injustificável confisco, a meu ver indefensável, qualquer que seja o critério adotado pela Administração para fazer cumprir as posturas municipais: pois em tema de polícia urbanística a justiça, a equidade e o comedimento não devem ficar à margem ou excluídos da atuação do Estado.”

“A flagrante disparidade entre o valor dos imóveis e a multa incidente, o fato dos apartamentos pertencerem, atualmente, à Fundação Educacional João Lyra, entidade benemérita, as circunstâncias em que foi retardada a aprovação do projeto das obras complementares, e a vacilação em torno da matéria, aconselham a que o Estado da Guanabara, neste caso extremo, não ponha em julgamento teses ainda não efetivamente consolidadas na jurisprudência, apenas para, formalmente, ultrapassando os propósitos da ação, levar às últimas conseqüências a decisão que lhe foi favorável.”

Caso V. Exa. aceite o ponto de vista, ficará uniformizado o entendimento a respeito, no sentido de que exista a possibilidade de relevação da multa imposta em sentença.

3. COMPETÊNCIA PARA DECISÃO

Ao examinar qual a pessoa jurídica credora, se o Estado do Rio de Janeiro (novo), se a Cidade do Rio de Janeiro, como sucessora do Estado da Guanabara, no particular, concluiu o parecer ser da Cidade dito crédito. Tendo em vista a dissertação constante do parecer, dispenso-me de reproduzi-la.

3.1 Ressalto apenas:

— o exame foi feito em torno dos dispositivos legais pertinentes, quais sejam, o art. 12 e seu parágrafo primeiro da Lei Complementar Federal n.º 20, de 1.º de julho de 1974, e artigo 17 do Decreto-lei n.º 2, de 15 de março de 1975.

— não há antinomia entre os artigos 24 do Decreto-Lei n.º 1 e 17 do Decreto-lei n.º 2, ambos de 15 de março de 1975.

— na verdade o artigo 17 do Decreto-Lei 2 é uma especificação relativamente ao Município da Capital: o ato que causou a imposição da multa no processo judicial representou descumprimento da legislação edilícia, de natureza estritamente municipal.

— cumpre esclarecer que assim não se passa relativamente a tributos, como está no artigo 14 do mencionado Decreto-Lei n.º 1.

3.2 Em caso anterior, de natureza igual ao do presente, diferindo apenas no sentido de que o pedido foi de parcelamento do débito, ficou dito que o crédito era do Estado. Entretanto, este novo exame, dá margem às conclusões supra, pelas razões já expostas: pertence, pois, o crédito ao Município.

4. Justifico perante V. Exa. a demora havida, tendo em vista a multiplicidade e número de tarefas e atribuições.

5. CONCLUSÕES

Ao fazer esta exposição, de ordem de V. Exa., penso que o parecer de fls. 7 a 23 merece aprovação, assim:

5.1 É legítima a conduta administrativa, caso deferido o pedido. Houve uma sucessão de incidentes — é verdade que provocados pelos interessados, inclusive com incompreensões, não deixando, entretanto, por isso, de existir as peculiaridades características do problema, conforme detalhadamente exposto no parecer.

5.2 Compete o exame deste processo ao Poder Executivo Municipal.

5.3 Assim, se parecer ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro que a relevação das multas constitui a realização da Justiça, pode Sua Excelência atender ao peticionado pela interessada, concordando em que a execução atingiu seu objetivo com a demolição do prédio e autorizando à Procuradoria Geral a dizê-lo nos autos.

6. Concordando V. Exa. e também se nisso aquiescer o Excelentíssimo Senhor Governador, penso, então, que o processo deverá ser encaminhado por intermédio da Procuradoria Geral ao Exmo. Sr. Prefeito.

Submeto a sua elevada consideração.

Atenciosamente

NEWTON BARROCA
Procurador-Assessor

PROCESSO N.º E-14/001.070/75

Parecer s/n.º/76-ESF de 3.9.76
Ofício n.º 22/76-NB-PG-2.

VISTO.

1. Aprovo o parecer de fls. 7/23, do Procurador EDUARDO SEABRA FAGUNDES, e a exposição que a respeito, me faz o Procurador-Assessor NEWTON BARROCA.
2. Há possibilidade de ser o pedido deferido. A competência é do Prefeito do Município do Rio de Janeiro.
3. Submeto à elevada consideração do Exmo. Sr. Governador do Estado, sugerindo a remessa ao Gabinete do Prefeito desta Capital.

Em, 23 de novembro de 1976.

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador Geral do Estado

Pedido de parcelamento de mais valia. Competência do Prefeito da Capital para apreciá-lo. Juros e correção monetária cabíveis.

Com relação ao assunto de que trata o presente processo, cabe-me informar o seguinte:

A Administração intentou ação ordinária contra a requerente de fls. 2 pedindo fosse ela condenada a legalizar prédio construído em infração à legislação edilícia — mediante, inclusive, pagamento da **mais valia** — ou a demoli-lo.

A ação foi julgada procedente, nos termos do pedido, fixando a sentença, no entanto, a **mais valia** em quantia inferior àquela consignada na inicial.

A execução que ora se processa, pois, não tem por objeto o pagamento de quantia certa — o **quantum** da mais valia — mais sim a prestação de obrigação de fazer a prática os atos necessários à legalização da obra, entre os quais se inclui a satisfação da **mais valia**.

A quantia devida pela ré a título de **mais valia** foi apurada por cálculo do Contador, homologado pela sentença que se acha, por cópia, em anexo ao processo: Cr\$ 399.374,20, em moeda de agosto de 1976.

Portanto, a situação atual da causa é, em resumo, a seguinte: a requerente de fls. 2 está prestes a ser citada para, no prazo de 10 (dez) dias, praticar todos os atos necessários à legalização da obra que levantou sem prévia licença, inclusive o pagamento da **mais valia**, sob pena de demolição da mesma.

O que se propõe às fls. 2 — pagamento parcelado da **mais valia**, em 10 (dez) prestações “sem juros e correção monetária” — não é, a rigor, uma transação. A transação envolve “concessões mútuas” (Cód. Civil, art. 1025), e a requerente, em realidade, a esta altura, não está em condições de fazer qualquer concessão ao Município.

É verdade que no final da petição de fls. 2 se afirma que, sendo deferido o que nela se pleiteia, a requerente “desistiria do prosseguimento da questão, efetivando-se o devido acordo nos autos”.

A requerente pode, de fato, cessar sua resistência no processo de execução. Isto, todavia, nada representa, na prática, eis que a sentença homologatória do cálculo da **mais valia** está rigorosamente certa e o recurso que contra ela se pode interpor não tem efeito suspensivo (Cód. de Proc. Civil, art. 520, inciso III).